



LEI Nº. 2904 de 10 de outubro de 2005

*Autoria: Poder executivo.*

*“Inclui dispositivo na Lei nº 2.444, de 28 de dezembro de 2001, na forma que especifica”.*

O Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam incluídas na Lei nº 2.444, de 28 de dezembro de 2001, as disposições a seguir especificadas:

**I – Seção VI – Salário Família ao Capítulo IV, com a inclusão do artigo 59-A, com a seguinte redação:**

**“Art. 59-A** - O Salário-Família será devido, mensalmente, ao participante que tenha remuneração, ou provento inferior ou igual ao estabelecimento na legislação federal que regule a matéria, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, já beneficiários e menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos, para os que vierem a fazer jus ao benefício a partir da vigência desta Lei”.

§ 1º - O limite de remuneração ou provento do participante para a concessão de salário família, será corrigido a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário família pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos tem direito ao salário família.

§ 3º - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 07 (sete) anos de idade.

§ 4º - Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatório e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo IPASLUZ, o benefício do salário-família será suspenso, até o que a documentação seja apresentada.



§ 5º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 6º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento do ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 7º - A invalidez do filho ou equiparado, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IPASLUZ.

§ 8º - Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

§ 9º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 18(dezoito) anos ou 14 (quatorze), observado o disposto no caput deste artigo, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário: ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

§ 10 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao IPASLUZ, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

§ 11 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o IPASLUZ, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízos das sanções penais cabíveis.